

EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. RECONVENÇÃO. EXIGÊNCIA DE CONEXÃO COM AÇÃO PRINCIPAL. ART. 343, CAPUT, DO CPC.

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA E PEDIDO RECONVENCIONAL DECORRENTES DO MESMO CONTRATO DE TRABALHO. SUFICIÊNCIA. DESNECESSIDADE DE AFINIDADE DAS MATÉRIAS JURÍDICAS.

1. Cinge-se a controvérsia em aferir se estão presentes os pressupostos de processamento da reconvenção, notadamente a exigência legal de conexão com a reclamação trabalhista, conforme preceitua o *caput* do art. 343 do CPC.
2. A reconvenção consiste em ação inversa, proposta pelo réu em face do autor, gerando uma cumulação objetiva de ações. Segundo Nelson NERY JUNIOR e Rosa Maria de Andrade NERY, trata-se de *“modo de exercício do direito de ação, sob a forma de contra-ataque do réu contra o autor, dentro de processo já iniciado, ensejando processamento simultâneo com a ação principal (simultaneus processus), a fim de que o juiz resolva as duas ações na mesma sentença”*.
3. A teor do art. 343, *caput*, do CPC, um dos requisitos específicos da reconvenção reside na sua conexão com a ação principal. Contudo, a doutrina (DIDIER JR, MARINONI) ensina que a conexão aqui exigida se mostra menos restritiva que aquela prevista no art. 55 do CPC, de modo que, *“sendo útil o processamento em conjunto da ação e da reconvenção à vista de eventuais pontos de contato entre essas e não constituindo o seu oferecimento motivo de dilação demasiada do julgamento da lide inicial, cabe reconvenção”*.
4. Com efeito, a reconvenção tem sua razão de ser na economia processual, autorizando que partes que possuam pedidos uma contra a outra, derivadas de um liame comum, possam valer-se do acesso de uma delas no Poder Judiciário para, simultaneamente, decidir ambas as controvérsias. O que se mostra fundamental, mais que uma estrita identidade entre os pedidos deduzidos por cada litigante, é a possibilidade de cumulação de objeto da lide, sem alteração de competência ou rito processual.
5. Assim, a recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, órgão judicial precípua para interpretação da legislação processual comum infraconstitucional, é firme no sentido de que à conexão entre reconvenção e ação principal basta estarem ambas fundadas na mesma relação jurídica. Precedente do STJ. Nesse mesmo diapasão, o Tribunal Superior do Trabalho, por meio de suas Turmas, vem acumulando julgados no sentido de que há conexão suficiente entre reclamação trabalhista e reconvenção se ambas partem do mesmo contrato de trabalho, ou seja, da mesma relação jurídica. Julgados de quatro Turmas do TST.
6. No caso concreto, a reclamação trabalhista foi proposta com o objetivo de postular horas extras decorrentes do contrato de trabalho. A reconvenção, a seu turno, na fração que interessa, possui pedido de indenização por dano moral decorrente de prática de concorrência desleal no curso da relação contratual (desde 2014, sendo certo que o contrato vigeu até 2017). Logo, na linha das lições doutrinárias e jurisprudenciais acima expostas, está presente liame suficiente entre ambas, fundadas na mesma relação jurídica – mesmo contrato de trabalho. **Embargos conhecidos e providos.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos em Recurso de Revista nº **TST-Emb-RR-462-87.2019.5.13.0006**, em que é Embargante -----, e Embargado -----.

A 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho deu parcial provimento ao recurso de revista do reclamante para julgar extinta a reconvenção sem resolução do mérito.

A reclamada interpõe embargos a esta Subseção, admitidos pela Presidência do órgão fracionário.

Com impugnação pelo reclamante.

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo não provimento do recurso. É o relatório.

VOTO

1. CONHECIMENTO

Atendidos os requisitos de admissibilidade referentes à tempestividade e à representação processual, passo ao exame dos embargos, regidos pela Lei nº 13.015/2014.

RECONVENÇÃO. EXIGÊNCIA DE CONEXÃO COM AÇÃO PRINCIPAL. ART. 343, CAPUT, DO CPC. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA E PEDIDO RECONVENCIONAL DECORRENTES DO MESMO CONTRATO DE TRABALHO. SUFICIÊNCIA. DESNECESSIDADE DE AFINIDADE DAS MATÉRIAS JURÍDICAS.

A 8ª Turma conheceu do recurso de revista interposto pelo reclamante e deu-lhe parcial provimento para “*julgar extinta a reconvenção sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC, quanto à pretensão de indenização por danos morais decorrentes da concorrência desleal*”. Eis o teor da decisão embargada:

(...)

2 – MÉRITO

(...)

2.2 - RECONVENÇÃO. CONEXÃO ENTRE AS AÇÕES. QUESTÃO NÃO ARGUIDA NA CONTESTAÇÃO À RECONVENÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PRECLUSÃO

O agravo de instrumento do reclamante teve seu seguimento negado, nos termos da seguinte fundamentação:

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão que denegou seguimento ao recurso de revista pelos fundamentos a seguir transcritos:

[...]

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DA TRANSCENDÊNCIA

À luz do art. 896-A da CLT, o recurso de revista somente poderá ser analisado se oferecer transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política social ou jurídica. Todavia, a análise desse pressuposto intrínseco compete ao próprio TST (art. 896-A, §6º, da CLT), razão pela qual deixa-se de aferi-lo.

(...)

DA EXTINÇÃO DA RECONVENÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR AUSÊNCIA DE CONEXÃO ENTRE AS AÇÕES Alegações:

- a) violação ao art. 343 do CPC;
- b) divergência jurisprudencial.

Insurge-se o recorrente contra a sentença, mantida pela Turma, que não analisou a preliminar de ausência de conexão por não ter sido arguida em sede de preliminar de contestação. Afirma que a ausência de conexão pode ser requerida a qualquer momento ou grau de jurisdição.

Análise.

A Turma entendeu que a preliminar se encontrava preclusa, pois eventuais defeitos na ação reconvenicional devem ser indicados tempestivamente pela parte acionada, na forma e no prazo estabelecidos no art. 343, § 1º, do CPC. No caso, o reclamante apresentou contestação ao pedido reconvenicional, sem apontar incongruências, de modo que sua manifestação recursal é preclusa, conforme sustentado pela reclamada em contrarrazões.

Além disso, mesmo que não fosse o caso de preclusão, a Turma entendeu que, ainda assim, o reclamante / reconvinco não teria sucesso em suas alegações, nos seguintes termos (id. D. f798a80 - Pág. 11):

O art. 343, caput, do CPC, ao disciplinar a ação reconvenicional, não restringe a modalidade apenas quando há conexão entre o pedido formulado pela parte requerida com a matéria suscitada na petição inicial pela parte autora. Além dessa hipótese (ou seja, da conexão com a ação principal), o dispositivo permite à parte requerida manifestar pretensão própria, conexa com o fundamento da defesa.

E é justamente esta a hipótese dos autos.

A reclamada, em sua contestação, rechaça o pedido de horas extras formulado pelo reclamante, amparando-se na falta de razoabilidade na exposição inicial, pois o empregado mantinha empresas próprias, cujas atividades representavam concorrência ao trabalho para o qual foi contratado. Ressaltou que a empresa ----- foi estabelecida em 2014, vindo a ter conhecimento deste fato após a rescisão contratual.

Como se vê, o pedido formulado na reconvenção, consistente na reparação de dano moral e patrimonial, guarda conexão com os fundamentos contidos na defesa, de modo que atende perfeitamente as formalidades legais.

Nada a alterar quanto ao tema sob análise.

Nesse contexto, considerando os elementos dos autos, a Turma entendeu que, de nenhuma forma, as alegações do recorrente quanto a ausência de conexão deveriam prosperar.

Pelos fundamentos expostos no acórdão hostilizado, portanto, não vislumbro ofensa ao preceito normativo suscitado.

Na verdade, a matéria envolve insatisfação com o posicionamento da Turma, fato que, por si só, não autoriza o acesso à instância extraordinária.

Observa-se que a Turma Julgadora firmou convencimento quanto à matéria elencada com base no contexto fático e probatório dos autos e, nesse sentido, uma suposta modificação na decisão demandaria, necessariamente, o reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na dicção da súmula nº 126 do TST, inviabilizando o manejo e seguimento do presente recurso de revista, inclusive por divergência jurisprudencial.

Por fim, incabível igualmente o dissenso pretoriano suscitado pela recorrente, porquanto, além do já deliberado acima, denota-se que os arestos colacionados não se prestam ao confronto de teses, por não possuir a respectiva fonte oficial de publicação ou repositório autorizado de jurisprudência, conforme Súmula nº 337/TST.

CONCLUSÃO

a) DENEGO seguimento ao Recurso de Revista interposto pela reclamada .

[...]

Inconformada, a parte agravante sustenta, em síntese, que seu recurso de revista preenche os pressupostos de admissibilidade, na forma do art. 896 da CLT, motivo pelo qual requer o processamento do apelo.

À análise.

A parte agravante traz em suas razões recursais a demonstração de seu inconformismo. Contudo, não apresenta argumentos capazes de invalidar os fundamentos da decisão agravada, o que inviabiliza o prosseguimento do recurso.

A admissibilidade do recurso de revista restringe-se às estreitas hipóteses jurídicas do art. 896, a, b e c, da CLT, com os limites contidos nos §§ 2º, 7º e 9º do referido artigo, em consonância com as Súmulas 266, 333 e 442 desta Corte Superior.

Nos termos dos arts. 932, III e IV, do CPC; 896, § 14, da CLT e 118, X, do RITST, o Relator está autorizado a denegar seguimento ao recurso de revista que não preenche os pressupostos intrínsecos ou extrínsecos de admissibilidade, podendo, inclusive, adotar como razões de decidir, os fundamentos da decisão impugnada.

Destaca-se a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a técnica de manutenção da decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos ou da fundamentação per relationem não configuram ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal, tampouco desrespeito aos princípios do devido processo legal, do contraditório ou da ampla defesa (RHC 130542 AgR / SC, Relator Ministro Roberto Barroso, Órgão Julgador: Primeira Turma, DJe-228 de 26/10/2016).

No Tribunal Superior do Trabalho, em igual sentido, os seguintes julgados de Turmas: Ag-AIRR-115100-23.2009.5.19.0005, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, DEJT 09/08/2021; Ag-AIRR-3040-51.2013.5.02.0002, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 24/05/2019; Ag-AIRR-147-13.2012.5.06.0002, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 18/06/2021; Ag-AIRR-242530.2015.5.02.0022, 5ª Turma, Relator Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, DEJT 28/05/2021; Ag-AIRR-685-19.2013.5.02.0083, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, DEJT 06/08/2021 e AgR-AIRR-453-06.2016.5.12.0024, 8ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 25/08/2017.

Dessa forma, no caso concreto, após a análise das razões aduzidas pela parte recorrente, mantenho a decisão agravada e adoto integralmente os seus fundamentos, os quais passam a integrar essas razões de decidir .

Diante do exposto e com fundamento nos arts. 932, III e IV, a, do CPC; 896, § 14, da CLT e 118, X, RITST, **NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento .**

O agravante alega que deve ser reformada a decisão monocrática, pois a preliminar de extinção da reconvenção foi suscitada nas razões finais, após a produção das provas e a delimitação dos limites do pedido formulado na reconvenção.

Afirma, ainda, que não há conexão entre o pedido da demanda principal (horas extras) , a pretensão delimitada na reconvenção (indenização por danos morais e materiais) e a contestação (ausência de controle da jornada). Sustenta que a conexão de ações, ou sua ausência, pode ser requerida a qualquer momento e grau de jurisdição, tendo em vista que esta matéria é de ordem pública, podendo, inclusive, ser deferida de ofício. Aponta violação do art. 343 do CPC e colaciona arestos.

Ao exame.

A matéria impugnada pelo reclamante possui transcendência econômica, tendo em vista o elevado valor atribuído da causa (R\$ 280.542,85 - duzentos e oitenta mil, quinhentos e quarenta e dois reais e oitenta e cinco centavos).

O Tribunal Regional consignou:

O reclamante alega que o pleito não poderia ter sido processado pelo Juízo de origem, por não haver conexão com o objeto da demanda trabalhista. Sustenta que o tema é de ordem pública e que não há óbice ao debate na fase recursal.

A argumentação não prospera.

Eventuais defeitos na ação reconvenicional devem ser indicados tempestivamente pela parte acionada, na forma e no prazo estabelecidos no art. 343, § 1º, do CPC . No caso, o reclamante apresentou contestação ao pedido reconvenicional, sem apontar incongruências, de modo que sua manifestação recursal é preclusa, conforme sustentado pela reclamada em contrarrazões .

Mesmo que não fosse o caso de preclusão, ainda assim o reclamante / reconvinido não teria sucesso em seu intento de escapar dos questionamentos formulados na reconvenção.

O art. 343, caput, do CPC, ao disciplinar a ação reconvenção, não restringe a modalidade apenas quando há conexão entre o pedido formulado pela parte requerida com a matéria suscitada na petição inicial pela parte autora. Além dessa hipótese (ou seja, da conexão com a ação principal), o dispositivo permite à parte requerida manifestar pretensão própria, conexa com o fundamento da defesa.

E é justamente esta a hipótese dos autos.

A reclamada, em sua contestação, rechaça o pedido de horas extras formulado pelo reclamante, amparando-se na falta de razoabilidade na exposição inicial, pois o empregado mantinha empresas próprias, cujas atividades representavam concorrência ao trabalho para o qual foi contratado. Ressaltou que a empresa ----- foi estabelecida em 2014, vindo a ter conhecimento deste fato após a rescisão contratual.

Como se vê, o pedido formulado na reconvenção, consistente na reparação de dano moral e patrimonial, guarda conexão com os fundamentos contidos na defesa, de modo que atende perfeitamente as formalidades legais.

Consoante se verifica do acórdão *a quo*, o Tribunal Regional entendeu que estava preclusa a tese do autor sobre a ausência de conexão da reconvenção, por não ter sido apontada a tempo e modo oportunos, isto é, por ocasião de sua contestação à reconvenção proposta pela ré.

Todavia, diferentemente da conclusão da Corte de origem, a conexão constitui pressuposto processual específico da reconvenção, devendo ser analisada de ofício pelo juiz em qualquer tempo ou grau de jurisdição, consoante os arts. 337, § 5.º e 485, IV, e § 3.º, do CPC, não se cogitando, portanto, de preclusão e ainda mais porque a questão foi agitada desde as razões finais, ainda em Primeiro Grau (pág. 929).

Ultrapassado esse aspecto, impõe-se verificar se há conexão entre a reconvenção e a ação principal ou os fundamentos da defesa, consoante determina o art. 343, *caput*, do CPC:

Art. 343. Na contestação, é lícito ao réu propor reconvenção para **manifestar pretensão própria, conexa com a ação principal ou com o fundamento da defesa.**

É fato que a reconvenção, por princípio, amplia o objeto litigioso do processo. Trata-se de nova demanda em processo já existente. Todavia, faz-se necessário que haja conexão ou com o objeto da ação, ou ao menos com os fundamentos da defesa.

Consoante lição de José Carlos Barbosa Moreira, citada por Fredie Didier Jr., a conexão de que trata o art. 343 do CPC não é a mesma conexão fato gerador de modificação de competência. Trata-se de vínculo mais singelo: **basta que haja certa afinidade de questões**, respeitados os demais requisitos aqui estudados, que a reconvenção será admissível (in O novo processo civil brasileiro, *apud* Didier Jr., Fredie, Curso de direito processual civil, v.1, 24.ª ed., SP: Juspodivm, 2022, pág. 840).

No caso, a causa de pedir reconvenção dizia respeito a duas questões: a) à quebra de confidencialidade pelo autor, em razão da juntada aos autos de e-mails de conteúdo sigiloso, que revelariam supostas estratégias de mercado e segredos empresariais da ré, cuja apresentação seria desnecessária como prova da jornada extraordinária alegada pelo reclamante; e b) à existência de concorrência desleal por parte do autor, que teria explorado o mesmo ramo de atividade da ré por meio de pessoa jurídica da qual era sócio, quando teria negociado, inclusive, com clientes da empregadora.

Quanto ao primeiro aspecto, a Juíza de Primeiro grau considerou que, apesar de estar demonstrada a quebra do dever de sigilo, não seria crível que a divulgação dos e-mails nos autos tivesse resultado em algum prejuízo para a ré, considerando-se, sobretudo, o longo tempo transcorrido entre o e-mail de conteúdo mais significativo (2014) e o ajuizamento da ação (2019).

Quanto ao segundo aspecto, a MM. Juíza entendeu que houve concorrência desleal do autor/reconvindo, com a demonstração de que este era sócio e diretor de outra empresa desde 2014, por meio da qual comercializava produtos também fornecidos pela ré/reconvinte. Em razão disso, julgou procedente o pleito reconvenção, para condenar o autor ao pagamento de indenização por danos extrapatrimoniais no valor de R\$ 11.845,00 (onze mil, oitocentos e quarenta e cinco reais), decorrente de ofensa à honra da ré, com ilicitude, desvalia e falta de comprometimento do autor reconvindo enquanto empregado (pág. 963).

Impõe-se fazer algumas considerações a respeito.

Sem adentrar questões que dizem exclusivamente ao mérito da reconvenção - tais como a reprovabilidade da conduta do autor ou a efetiva existência de danos à honra objetiva da reclamada - o fato é que a lei possibilita a reconvenção apenas quando seja conexa com a ação principal ou com o fundamento da defesa, nos estritos termos do art. 343, *caput*, do CPC, acima transcrito.

É evidente a afinidade objetiva da reconvenção no que concerne à quebra da confidencialidade, sendo a correlação assentada no suposto exercício abusivo do direito à prova pelo autor, que a teria produzido com violação do dever de sigilo, expondo segredo comercial da ré. Assim, há conexão da matéria enquanto fundamento de defesa e impugnação ao meio de prova utilizado.

É de se ressaltar que o recurso do autor veio assentado apenas na inexistência de conexão, razão pela qual também aqui não se adentrará no debate sobre a efetiva existência de abuso do direito probatório. A conclusão se limita ao reconhecimento de conexão da matéria com os fundamentos da defesa.

A contrario sensu, todavia, entendendo não haver nenhuma conexão na reconvenção quando se volta para a existência de concorrência desleal praticada pelo autor.

Ainda que se entenda que a conexão exigida pelo art. 343, *caput*, seja apenas uma afinidade de questões, não há nenhuma correlação entre o pleito reconvenção (dano moral por práticas comerciais desleais) e o objeto da ação (horas extraordinárias) ou os fundamentos da defesa (exercício de atividade externa incompatível com a fixação de jornada de trabalho).

Consoante salientou o Exmo. Ministro Moura Ribeiro, do Superior Tribunal de Justiça, a exigência legal da conexão ou da comunhão dos fundamentos de defesa entre a ação principal e a reconvenção não se dá para a conveniência do réu-reconvinte, mas para performar técnica jurisdicional visando a celeridade e a segurança jurídica. Se pela leitura do material de cognição feita pelo acórdão recorrido, as relações negociais continuadas entre as partes

numa e noutra ação seguem de forma paralela, não havendo dependência direta, não há se falar em grau mínimo de afinidade a justificar a reconvenção (AgInt no REsp n. 1.747.480/SP, Terceira Turma, DJe de 14/12/2022) .

Entendo, no caso, não haver a mínima afinidade entre as questões, não havendo como serem reunidas no mesmo processo apenas por estarem constituídas sobre a mesma relação jurídica base e o contrato de trabalho.

Nesse sentido, bem apontou a Exma. Ministra Kátia Magalhães Arruda, ao dizer que a conexão se dá em razão do pedido e da causa de pedir, não em razão da mera identidade de partes, ou por se tratar de questões referentes à mesma relação de emprego (Ag-AIRR-11147-42.2015.5.01.0067, Rel. Min. Kátia Magalhães Arruda, 6.ª Turma, DEJT 26/06/2020).

Não se depreende dos autos de que forma uma eventual concorrência desleal praticada pelo autor - cuja reprovabilidade, frise-se, não está em discussão - possa interferir na jornada de trabalho por ele praticada. Nessa medida, o referido fato jurídico não guarda relação seja com o objeto da reclamação, seja com o fundamento da defesa.

O que interessa para a conexão é que seja recomendável o julgamento conjunto das matérias, de modo a evitar julgamentos conflitantes, observando-se a um só tempo a celeridade processual e a segurança jurídica.

Todavia, se as matérias debatidas são completamente independentes entre si, não há como se reunirem as demandas por conexão. No caso dos autos, não há, repita-se, nenhuma pertinência objetiva entre a jornada praticada pelo reclamante e a cláusula de não concorrência insita ao contrato de trabalho.

E, considerando-se que **a reconvenção foi julgada procedente apenas em relação a esse aspecto** - isto é, a prática comercial desleal do autor (em relação à quebra de confidencialidade, foi julgada improcedente) - deve-se reconhecer a ausência de conexão da matéria, e, portanto, a existência de possível violação do art. 343, *caput*, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **DOU PROVIMENTO** ao agravo para adentrar de imediato o julgamento do agravo de instrumento.

II - AGRAVO DE INSTRUMENTO 1 – CONHECIMENTO

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, **CONHEÇO** do agravo de instrumento.

2 – MÉRITO

Em consequência de possível violação do art. 343, *caput*, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista, na forma regimental.

III - RECURSO DE REVISTA 1 - CONHECIMENTO

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, passa-se ao exame dos pressupostos intrínsecos do recurso de revista.

1.1 - RECONVENÇÃO. NECESSIDADE DE CONEXÃO COM A AÇÃO PRINCIPAL OU COM OS FUNDAMENTOS DA DEFESA. ART. 343, CAPUT, DO CPC

Consoante os fundamentos lançados quando do exame do agravo, que ficam aqui reiterados, **CONHEÇO** do recurso de revista por violação do art. 343, *caput*, do Código de Processo Civil.

2 - MÉRITO

2.1 - RECONVENÇÃO. NECESSIDADE DE CONEXÃO COM A AÇÃO PRINCIPAL OU COM OS FUNDAMENTOS DA DEFESA. ART. 343, CAPUT, DO CPC

Conhecido o recurso de revista por violação do art. 343, *caput*, do Código de Processo Civil, **DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO** para, reformando o acórdão do Tribunal Regional, julgar extinta a reconvenção sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC, quanto à pretensão de indenização por danos morais decorrentes da concorrência desleal.

Inverto o ônus da sucumbência em relação à reconvenção, recaindo sobre a reclamada/reconvinte as custas processuais respectivas, bem como os honorários advocatícios correspondentes, que devem ser revertidos aos advogados do autor/reconvinte em atenção ao princípio da causalidade.

Nos embargos, a reclamada-reconvinte alega que *“o v. acórdão prolatado pela egrégia Oitava Turma, contudo, configura flagrante divergência com decisões proferidas pela Primeira, Quarta e Sétima Turmas deste colendo Tribunal Superior”*.

Sustenta que *“o v. acórdão, pese embora reconheça que a conexão entre os fundamentos da defesa ou ação principal para fins de reconvenção, é singela, não se confundindo com a conexão para fins de modificação da competência para julgamento da lide, rechaça que seja reconhecido o direito do reclamado acionar o reclamante, por meio de reconvenção, com base em questões referentes à mesma relação jurídica base”*; e que, *“no entanto, esse não é o entendimento de outras Turmas desse colendo Tribunal, a exemplo da Primeira, Quarta e Sétima, as quais, seguindo a abalizada doutrina sobre o tema, e considerando as peculiaridades do processo do trabalho, julgaram de modo diametralmente oposto”*.

Defende que *“os acórdãos divergentes fazem referência ao art. 315 do CPC/73, mas cuja disposição corresponde ao atual art. 343, do CPC, restando demonstrado que o objeto do recurso é de notória e reiterada jurisprudência, no sentido de que o simples pedido deduzido em reconvenção, decorrente do contrato de trabalho, já é suficiente para o processamento da ação”*.

Aduz que, *“além de ser evidente que o tema da concorrência desleal decorre do vínculo de emprego e contrato de trabalho, atendendo o pressuposto para o processamento da reconvenção, é inequívoco que a causa de pedir possui conexão ao menos com o fundamento de defesa”*, visto que, *“conforme assentado no v. acórdão*

regional, a embargante utilizou como um de seus fundamentos de defesa para contestar o pedido de horas extraordinárias do embargado, que afirmou na exordial ter desempenhado jornadas extenuantes, o fato de ele prestar serviços paralelos, por meio de sua pessoa jurídica, em concorrência desleal”.

Colaciona arestos ao confronto de teses **Ao exame.**

A 8ª Turma extinguiu a reconvenção, sem resolução de mérito, por entender ausente a necessária conexão entre o pedido reconvenicional, referente a danos morais decorrentes da prática de concorrência desleal, e a reclamação trabalhista, em que se postulam horas extras. Anotou:

Entende-se não haver nenhuma conexão na reconvenção quando se volta para a existência de concorrência desleal praticada pelo autor. **Não há a mínima afinidade entre as questões, não havendo como serem reunidas no mesmo processo apenas por estarem constituídas sobre a mesma relação jurídica base – o contrato de trabalho.** Não se depreende dos autos de que forma a eventual prática desleal perpetrada pelo autor – cuja reprovabilidade, no caso, não está em discussão – **possa interferir na jornada de trabalho por ele praticada (objeto da reclamação trabalhista).** Assim, se as matérias debatidas são completamente independentes entre si, não há como se reunirem as demandas por conexão. Não há, repita-se, nenhuma pertinência objetiva entre a jornada praticada pelo reclamante e a cláusula de não concorrência ínsita ao contrato de trabalho.

Como se observa, a Turma firmou convicção de que a conexão entre a reclamação trabalhista e a reconvenção depende da afinidade das matérias objeto dos pedidos deduzidos em cada uma, de modo que o pleito reconvenicional possa gerar interferência no julgamento da reclamação trabalhista.

A seu turno, o aresto colacionado às fls. 1180, proveniente da 1ª Turma, afigura-se formalmente válido e adota a seguinte tese:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECONVENÇÃO. CONEXÃO COM A AÇÃO TRABALHISTA. RESSARCIMENTO DE PREJUÍZOS. A parte agravante não apresenta argumentos novos capazes de desconstituir a juridicidade da decisão que denegou seguimento ao agravo de instrumento, à mingua de demonstração de pressuposto intrínseco previsto no art. 896, a e c, da CLT. Conforme a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte Superior, há conexão entre a reclamação trabalhista e a reconvenção ajuizada pelo empregador visando ao ressarcimento de prejuízos causados pelo empregado, nos termos do art. 315 do CPC. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgR-AIRR-55500-23.2008.5.15.0036, 1ª Turma, Relator Ministro Waldir Oliveira da Costa, DEJT 14/11/2014).

Na hipótese, merecem destaque os seguintes fundamentos do acórdão paradigma, cujo inteiro teor é reproduzido na forma da Súmula nº 337 do TST:

(...)

Consoante se observa do acórdão recorrido, a pretensão da reclamada-reconvinte trazida na reconvenção é de ressarcimento pelos prejuízos causados pelo reclamante/reconvindo, na condição de empregado.

Assim, conforme a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte Superior, a controvérsia encontra-se diretamente relacionada ao cumprimento do contrato de trabalho, caracterizando a conexão da reconvenção com a reclamação trabalhista ajuizada pelo reclamante/reconvindo, nos termos do art. 315 do CPC.

(...)

Em outras palavras, enquanto o acórdão ora embargado adota entendimento de que a conexão pressupõe afinidade entre as matérias deduzidas na reclamação trabalhista e na reconvenção, o paradigma prestigia a tese de que há conexão pela simples circunstância de que o pedido reconvenicional esteja relacionado ao cumprimento do contrato de trabalho.

Assim, configurado o conflito de teses, na forma do art. 894, II, da CLT, **CONHEÇO** dos embargos, por divergência jurisprudencial.

2 – MÉRITO

Cinge-se a controvérsia em aferir se estão presentes os pressupostos de processamento da reconvenção, notadamente a exigência legal de conexão com a reclamação trabalhista, conforme preceitua o *caput* do art. 343 do CPC:

Art. 343. Na contestação, é lícito ao réu propor reconvenção para manifestar pretensão própria, conexa com a ação principal ou com o fundamento da defesa.

A reconvenção consiste em ação inversa, proposta pelo réu em face do autor, gerando uma cumulação objetiva de ações. Segundo Nelson NERY JUNIOR e Rosa Maria de Andrade NERY, trata-se de “*modo de exercício do direito de ação, sob a forma de contra-ataque do réu contra o autor, dentro de processo já iniciado, ensejando*

processamento simultâneo com a ação principal (simultaneus processus), a fim de que o juiz resolva as duas ações na mesma sentença” (in: Código de

Processo Civil Comentado - Ed. 2018. São Paulo: Thomson Reuters, 2018) Na lição de Cassio SCARPINELLA BUENO:

Trata-se da possibilidade de o réu, no mesmo processo em que demandado, demandar o autor, pedindo em face dele tutela jurisdicional de qualidade diversa daquela que pretende obter com a rejeição do pedido do autor. O réu, ao contestar, quer afastar a pretensão do autor; não quer se sujeitar ao pedido do autor e à tutela jurisdicional pretendida por ele. Quando reconvém, o réu passa a aspirar algo que vai além da tutela jurisdicional que obterá caso a sua defesa seja acolhida com a rejeição do pedido formulado pelo autor. (Bueno, Cassio Scarpinella. Manual de Direito Processual Civil. 8. ed. - São Paulo: SaraivaJur, 2022.)

A teor do mencionado art. 343, *caput*, do CPC, um dos requisitos específicos da reconvenção reside na sua conexão com a ação principal.

Sobre a conexão, Fredie DIDIER JR especifica:

Conexão é uma relação de semelhança entre demandas, que é considerada pelo direito positivo como apta para a produção de determinados efeitos processuais. A conexão pressupõe demandas distintas, mas que mantêm entre si algum nível de vínculo.

Trata-se de conceito jurídico-positivo: cabe ao direito positivo estabelecer qual o tipo de vínculo considerado como relevante e quais são os seus efeitos jurídicos. Não há um conceito universal (jurídico-fundamental) de conexão. (DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento* / Fredie Didier Jr. - 21. ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2019)

Contudo, o mesmo professor salienta que, “Conforme lição de Barbosa Moreira, a conexão aqui exigida não é a mesma conexão fato gerador de modificação de competência. Trata-se de vínculo mais singelo: basta que haja certa afinidade de questões, respeitadas os demais requisitos aqui estudados, que a reconvenção será admissível” (idem, p. 770).

Igualmente sobre a menor restritividade da conexão exigida para fins de reconvenção se manifesta Luiz Guilherme MARINONI:

A reconvenção requer para sua admissão a existência de conexão entre a causa inicial e a causa reconvenicional. Conexão há quando existe um nexo de semelhança entre as demandas inicial e reconvenicional. Não é imprescindível, para admissão da reconvenção, que exista identidade de causas de pedir ou de pedido. **O conceito de conexão é mais largo do que aquele proposto pelo legislador no art. 55, CPC.** Pode ocorrer conexão igualmente entre o fundamento da defesa do réu e

a sua reconvenção e em inúmeras outras situações. A rigor, sendo útil o processamento em conjunto da ação e da reconvenção à vista de eventuais pontos de contato entre essas e não constituindo o seu oferecimento motivo de dilação demasiada do julgamento da lide inicial, cabe reconvenção. O risco de decisões contraditórias ou sobre determinadas questões colidentes é suficiente para legitimar a reconvenção (art. 55, § 3.o, CPC). (MARINONI, Luiz Guilherme. *Código de processo civil comentado [livro eletrônico]* / Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart, Daniel Mitidiero. -- 7. ed. -- São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2021.)

Com efeito, a reconvenção tem sua razão de ser na economia processual, autorizando que partes que possuam pedidos uma contra a outra, derivadas de um liame comum, possam valer-se do acesso de uma delas no Poder Judiciário para, simultaneamente, decidir ambas as controvérsias. O que se mostra fundamental, mais que uma estrita identidade entre os pedidos deduzidos por cada litigante, é a possibilidade de cumulação de objeto da lide, sem alteração de competência ou rito processual.

Trago à colação julgado recente do Superior Tribunal de Justiça, órgão judicial precípua para interpretação da legislação processual comum infraconstitucional, ilustrando a jurisprudência daquela Corte no sentido de que à conexão entre reconvenção e ação principal basta estarem ambas fundadas na mesma relação jurídica. Confira-se:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE AÇÕES. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. RECONVENÇÃO. CONEXÃO ENTRE A RECONVENÇÃO E A AÇÃO PRINCIPAL OU O FUNDAMENTO DA DEFESA. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE ESPECÍFICO. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. "O Superior Tribunal de Justiça entende que os pedidos formulados pelos recorrentes devem ser analisados a partir de uma interpretação lógico-sistemática, não podendo o magistrado se esquivar da análise ampla e detida da relação jurídica posta em exame" (AgInt no AREsp 2.012.919/SP, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe de 10/3/2023).

2. A jurisprudência desta Corte é no sentido do cabimento da reconvenção quando a ação principal ou o fundamento da defesa e a demanda reconvenicional estiverem fundados nos mesmos fatos ou na mesma relação jurídica, houver risco de decisões conflitantes ou mesmo entrelaçamento de questões relevantes, com aproveitamento das provas. Precedentes.

3. O entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.

4. Agravo interno desprovido.
(AgInt no REsp n. 1.622.732/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 11/3/2024.)

Nesse contexto, o Tribunal Superior do Trabalho, por meio de suas Turmas, vem acumulando julgados no sentido de que há conexão suficiente entre reclamação trabalhista e reconvenção se ambas partem do mesmo contrato de trabalho, ou seja, da mesma relação jurídica. Observem-se os precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECONVENÇÃO. CONEXÃO COM A AÇÃO TRABALHISTA. RESSARCIMENTO DE PREJUÍZOS. A parte agravante não apresenta argumentos novos capazes de desconstituir a juridicidade da decisão que denegou seguimento ao agravo de instrumento, à mingua de demonstração de pressuposto intrínseco previsto no art. 896, a e c, da CLT. Conforme a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte Superior, há conexão entre a reclamação trabalhista e a reconvenção ajuizada pelo empregador visando ao ressarcimento de prejuízos causados pelo empregado, nos termos do art. 315 do CPC. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgR-AIRR-55500-23.2008.5.15.0036, 1ª Turma, Relator Ministro Waldir Oliveira da Costa, DEJT 14/11/2014).

"RECURSO DE REVISTA PATRONAL. RECONVENÇÃO. CONEXÃO COM A AÇÃO PRINCIPAL. COMPROVADA. QUESTÕES RELATIVAS AO REGULAR CUMPRIMENTO DO CONTRATO DE TRABALHO. PROVIMENTO. Evidenciada a conexão entre a Reclamatória Trabalhista principal e a Reconvenção, na forma do art. 315 do CPC, deve ser restabelecida a sentença firmada em primeiro grau de jurisdição que, acolhendo o pleito reconvenicional, condenou o Autor ao pagamento da importância de R\$21.430,00, (vinte e um mil e quatrocentos e trinta reais) acrescida de juros e correção monetária, até o limite dos créditos auferidos na presente Reclamatória. Revista conhecida e provida" (RR36200-67.2001.5.09.0657, 4ª Turma, Relatora Ministra Maria de Assis Calsing, DEJT 18/12/2009).

" RECONVENÇÃO. ADMISSIBILIDADE. CONEXÃO COM A RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. Perfeitamente configurada, no caso, a conexão da reconvenção com a reclamação trabalhista, tendo em vista que ambas as demandas são **fundadas na mesma causa de pedir, qual seja, o contrato de trabalho**. Recurso de revista não conhecido." (RR-37900-35.2003.5.15.0045, 6ª Turma, Relator Ministro Aloysio Correa da Veiga, DEJT 31/07/2009).

"RECONVENÇÃO. REQUISITOS. CABIMENTO. Extrai-se da leitura do acórdão regional, que o reclamante, na reclamação trabalhista, buscou desconstituir a demissão, alegando que não restou demonstrado que teria cometido uma irregularidade na assinatura e no recebimento de um contrato de prestação de serviços. Por sua vez, na reconvenção, as reclamadas reconvintes alegaram como causa de pedir o fato de que o reclamante reconvinde lhes causou prejuízos, aproveitando-se do seu cargo e de adiantamentos salariais, o que corrobora com a tese da contestação apresentada na ação principal, segundo a qual o reclamante cometeu ato de improbidade. Desta forma, consoante demonstrou o Tribunal Regional, a reconvenção preencheu os requisitos do art. 315 do CPC, pois guarda conexão tanto com a reclamação trabalhista ajuizada pelo reclamante quanto com o fundamento de defesa das reclamadas reconvintes. Ileso o art. 315 do CPC. Recurso de revista não conhecido." (RR-253000-04.2005.5.12.0031, 7ª Turma, Relatora Ministra Delaide Miranda Arantes, DEJT 15/03/2013).

No caso concreto, a reclamação trabalhista foi proposta com o objetivo de postular horas extras decorrentes do contrato de trabalho. A reconvenção, a seu turno, na fração que interessa, possui pedido de indenização por dano moral decorrente de prática de concorrência desleal no curso da relação contratual (desde 2014, sendo certo que o contrato vigeu até 2017).

Logo, na linha das lições doutrinárias e jurisprudenciais acima expostas, está presente liame suficiente entre ambas, fundadas na mesma relação jurídica – mesmo contrato de trabalho.

Observa-se, ainda, que o recurso de revista interposto pelo reclamante limitou-se a postular a extinção da reconvenção, sem resolução do mérito, por ausência de conexão entre as ações, nada se insurgindo quanto ao juízo de procedência do pedido reconvenicional efetuado pelo Tribunal Regional.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** aos embargos para, reformando o acórdão embargado, que extingua a reconvenção sem resolução do mérito, e ante a ausência de pedido recursal prejudicado, restabelecer integralmente o acórdão regional.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer dos embargos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, dar-lhes provimento para, reformando o acórdão embargado, que extingua a reconvenção sem resolução do mérito, e ante a ausência de pedido recursal prejudicado, restabelecer integralmente o acórdão regional, vencido o Ex.mo Ministro Maurício Godinho Delgado.

Brasília, 7 de maio de 2026.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALBERTO BASTOS BALAZEIRO
Ministro Relator

Firmado por assinatura digital em 07/08/2026 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.